



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LAÍS ALVES DE MENEZES RODRIGUES**

**OS DESAFIOS E IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS ASSISTÊNCIAS DA LEI  
DE EXECUÇÃO PENAL**

**CAMPINA GRANDE  
2025**

LAÍS ALVES DE MENEZES RODRIGUES

**OS DESAFIOS E IMPACTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS ASSISTÊNCIAS DA LEI  
DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito.

**Orientador:** Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE  
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696d Rodrigues, Lais Alves de Menezes.

Os desafios e impactos na implementação das assistências da lei de execução penal [manuscrito] / Lais Alves de Menezes Rodrigues. - 2025.

19 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Lei de execução penal. 2. Assistências ressocializadoras. 3. Sistema prisional brasileiro. I. Título

21. ed. CDD 365.6

LAIS ALVES DE MENEZES RODRIGUES

OS DESAFIOS E IMPACTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS ASSISTÊNCIAS DA  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 04/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (\*\*\*.154.504-\*\*), em **17/06/2025 21:26:24** com chave **dda636dc4bda11f0b9f82618257239a1**.
- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (\*\*\*.172.323-\*\*), em **17/06/2025 21:44:39** com chave **6a815d324bdd11f0b0821a7cc27eb1f9**.
- **Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho** (\*\*\*.584.474-\*\*), em **18/06/2025 07:26:43** com chave **bac1766e4c2e11f09a581a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a



leitura do QRCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 28/06/2025

**Código de Autenticação:** 2b682a

DEDICO as minhas maiores fontes de força, aqueles que me proporcionam calma em meio às tempestades da vida, dedico a Deus e aos meus pais, pois, sem eles, eu nada seria. Dedico também a minha amiga Ana Angélica de Farias, que chorou e riu comigo por incansáveis 5 anos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	6
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	7
2.1 Aspectos gerais da lei de execução penal	7
2.2 Assistências dispostas na lei de execuções penais.	8
2.3 A realidade carcerária no Brasil	9
2.4 O poder do medo	11
2.5 ADPF 347 e o plano pena justa	12
<b>3 METODOLOGIA</b>	13
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÕES</b>	14
<b>5 CONCLUSÃO</b>	15
<b>REFERÊNCIAS</b>	16

# OS DESAFIOS E IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS ASSISTÊNCIAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## THE CHALLENGES AND IMPACTS OF IMPLEMENTING THE SUPPORT SERVICES PROVIDED BY THE LAW OF EXECUTION OF PENALTIES

Laís Alves de Menezes Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

O sistema prisional brasileiro apresenta fragilidades que comprometem o potencial ressocializador das penas. O objetivo foi investigar os impactos e os desafios enfrentados pela prestação ou omissão de assistência material, sanitária, jurídica, educacional, social e religiosa prevista na Lei de Execução Penal, a partir da percepção de egressos e de dados de documentos oficiais. Para tanto, realizou-se revisão bibliográfica de obras de autores como Foucault e Baratta, etc., análise documental de legislações, relatórios do DEPEN (INFOPEN 2017) e do CNJ (Justiça em Números 2023; Plano Pena Justa) e estudo de casos emblemáticos, como o massacre de Carandiru e a emergência do PCC, organizando os achados em categorias temáticas correspondentes às diferentes assistências. Nos resultados e discussão, verificou-se que a assistência material e de saúde permanece insuficiente, gerando condições degradantes e aumentando hostilidades internas; a assistência jurídica sofre com déficit de defensores e morosidade processual; as assistências educacional e social carecem de infraestrutura e programas contínuos; e a assistência religiosa, embora presente, não substitui ações concretas de reintegração. Observou-se ainda avanços na profissionalização com a transição para policiais penais, mas com disparidades regionais e lacunas em formação continuada. Conclui-se que as assistências previstas na LEP estão longe de sua plena realização e recomenda-se articulação entre Executivo, CNJ, DEPEN e sociedade civil para investimentos em infraestrutura, capacitação de agentes e mecanismos de transparência, de modo a efetivar o potencial ressocializador da lei.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal; Assistências ressocializadoras; Sistema prisional brasileiro.

### ABSTRACT

The Brazilian prison system exhibits weaknesses that undermine the rehabilitative potential of sentencing. To this end, a literature review of works by authors such as Foucault and Baratta, a documentary analysis of legislation, DEPEN reports (INFOPEN 2017) and CNJ publications (Justice in Numbers 2023; Pena Justa Plan), and case studies—including the Carandiru massacre and the rise of the PCC—were carried out, with findings organized into thematic categories corresponding to each type of assistance. The results and discussion revealed that material and health assistance remain inadequate, creating degrading conditions and heightening internal hostilities; legal assistance suffers from a shortage of public defenders and procedural

---

<sup>1</sup> Discente da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

delays; educational and social assistance lack infrastructure and continuous programming; and religious assistance, although available, does not replace concrete reintegration measures. Progress in professionalization through the transition to penal police was also observed, but regional disparities and gaps in ongoing training persist. It is concluded that the assistances prescribed by the Penal Execution Law are far from fully realized, and it is recommended that the Executive Branch, CNJ, DEPEN, and civil society coordinate investments in infrastructure, staff training, and transparency mechanisms to actualize the law's rehabilitative potential.

**Keywords:** Penal Execution Law; rehabilitative assistance; Brazilian prison system.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, tem como objetivo central analisar a aplicabilidade das assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP) aos detentos no sistema prisional brasileiro, considerando seus impactos, seus desafios e as particularidades da execução penal no país.

Os objetivos específicos do trabalho incluem: (I) examinar as assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP), identificando seus tipos, finalidades e a importância para a ressocialização dos detentos; (II) investigar a efetividade da aplicação dessas assistências nos presídios e cadeias públicas do Brasil, analisando desafios estruturais, administrativos e jurídicos que influenciam sua implementação; e (III) Avaliar os impactos da efetiva ou inefetiva aplicação das assistências da LEP na vida dos detentos e no sistema penitenciário como um todo, com foco na ressocialização e garantia de direitos fundamentais.

Para contextualizar o problema, destaca-se o cenário do sistema prisional brasileiro, caracterizado por uma superlotação crônica e condições insalubres, conforme apontado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017), que revelou um déficit de vagas significativo e uma população carcerária muito superior à capacidade dos estabelecimentos prisionais. A Lei de Execução Penal, instituída em 1984, estabelece diretrizes para o cumprimento das penas privativas de liberdade, visando garantir direitos aos apenados e promover sua reintegração social. No entanto, a aplicação dessas assistências revela-se ineficaz, evidenciando falhas estruturais que dificultam o alcance de seus objetivos. Então questiona-se: quais são as dificuldades para aplicar as assistências da Lei de Execução Penal e quais impactos elas causam?

O princípio da humanidade, que rejeita penas de morte e perpétuas, parece perder seu significado quando se depara com a realidade dos presídios brasileiros, marcada pela fome, superlotação, insalubridade, carência de assistência médica, falta de estímulo à reintegração social. Mediante os dados obtidos no Levantamento Nacional da INFOPEN, o Estado sequer tem a quantidade de vagas correta para o número de apenados. Então é dedutível que o financeiro também não estará preparado para efetivar as assistências que o mesmo assegurou na LEP.

A relevância do tema justifica-se pelo interesse em contribuir para o aprimoramento da política penitenciária no Brasil, destacando-se a importância do cumprimento efetivo das assistências previstas na LEP como um meio de garantir ressocialização adequada e proporcionar melhores condições de vida aos detentos. Além disso, a pesquisa visa sensibilizar o público jurídico, acadêmico e a sociedade em geral acerca da necessidade de medidas mais eficazes e humanizadas na execução penal.

A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos, com enfoque na análise qualitativa dos dados obtidos. A fundamentação teórica será construída a partir de artigos, levantamentos nacionais, legislação e constituição mencionando autores consagrados no campo de direitos humanos e políticas públicas, como Michel Foucault e Drauzio Varella, cujas obras possibilitam uma compreensão crítica do sistema prisional brasileiro.

Espera-se que os resultados deste estudo contribuam para o debate sobre a eficácia da Lei de Execução Penal e para a formulação de políticas públicas mais alinhadas com os princípios de ressocialização e dignidade humana, princípios estes que, em muitos casos, ainda não são plenamente observados no contexto prisional brasileiro.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 Aspectos gerais da lei de execução penal**

No Brasil as penas teoricamente só devem ser aplicadas após o fim do julgamento do caso, quando é dada uma sentença pelo juiz, esta situação é conhecida como trânsito em julgado, isto é, o processo se findou e há uma sentença judicial sobre ele. Sendo esta, inclusive, a pauta do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, o qual torna qualquer tentativa de descumprimento um ato inconstitucional. Todavia existem as prisões preventivas, flagrantes e temporárias que fogem à essa regra dadas as circunstâncias em que ocorrem.

A sentença judicial dada no fim do processo pode ser absolutória ou condenatória, em caso de absolvição o réu estará livre para seguir sua vida (salvo se aplicou medida de segurança, que deverá ser executada perante Varas de execução penal), todavia em caso de acusação comprovada lhe será dada uma pena e o então condenado entrará em fase de execução penal, ou seja, o cumprimento da pena. É oportuno salientar que o ordenamento jurídico brasileiro aderiu ao princípio da presunção de inocência que pertence à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o que garante ao acusado que ele seja considerado inocente até que se prove o contrário.

A execução penal é regulada pela lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Esta traz em sua redação um rol de normas que devem ser seguidas para atingir com êxito a sua finalidade, isto é, a ressocialização do apenado pós-cárcere. No segundo capítulo encontra-se o objeto de análise do presente trabalho, as assistências garantidas aos detentos. Em seu segundo capítulo, na primeira seção elas são descritas em rol taxativo, sendo: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A Lei de Execuções Penais é um grande compilado de direitos e deveres dos encarcerados, nela também estão dispostas penalidades para faltas cometidas durante o cumprimento de sentença e seu objetivo é que se faça cumprir a sentença judicial com rigor, todavia mantendo a dignidade humana do detento. A finalidade do sistema prisional brasileiro é a reinserção do apenado na sociedade, o cárcere em tese é reeducativo, isto é, a punição não é aplicada com intenção de sofrimento, sendo abominada a ideia de vingança. Analisando a evolução histórica, a chegada da Lei de Execução Penal é o ápice do progresso humanitário no âmbito das penalidades.

A Lei nº 7.210 foi aprovada em 11 de julho de 1984, o contexto político da época era de comemoração ao fim da ditadura militar, o que criava ainda mais esperanças sobre o sucesso de sua implementação no sistema penitenciário brasileiro. Foi

encarada como um grande avanço em questão de direitos humanos, principalmente após a saída de um período o qual eles foram tão violados. No mundo essa legislação é vista como uma das mais avançadas.

## **2.2 Assistências dispostas na lei de execuções penais.**

De acordo com o título II, capítulo II da lei Nº7210/1984, é dado ao encarcerado o direito de assistência em rol taxativo. As assistências são: I material; II à saúde; III jurídica; IV educacional; V social; VI religiosa.

A assistência material garante ao preso o direito de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Isto é, alimentação não deve apenas saciar a fome do apenado, deve ser em quantidade suficiente sendo servida em vários horários do dia, não é como seria em sua liberdade é claro, pois tais horários não serão optados pelo mesmo, todavia que ao menos respeite-se as três refeições diárias e dois lanches saudáveis, hábito este que é visto em pessoas normalmente saudáveis. Também deve ser levada em consideração a qualidade dos alimentos, não podendo ser servidas alimentações estragadas aos detentos, não só pela questão de saúde, mas também sobre a dignidade da pessoa que ali se encontra.

O vestuário deve ser entregue pela instituição, em quantidade suficiente para suas trocas ao longo dos dias, não só de forma que vista o encarcerado, mas que também se adeque ao clima da localidade onde o estabelecimento penal se encontra. Suas instalações devem ser higiênicas, o apenado deve ter seis metros quadrados para que possa manter não apenas a sua higiene como também da cela, sendo ela individual. Podendo o preso ter acesso a água potável sempre que preciso for.

A assistência à saúde está prevista no art.14 e dá ao apenado a garantia de consultas médicas e ortodônticas, e em caso de extrema necessidade, lhe é garantido a condução ao hospital devidamente escoltado, todavia essa assistência não só é para remediar as doenças adquiridas, ela também tem caráter preventivo, ou seja, não se trata apenas de cuidar dos doentes, é cuidar para que não hajam doentes.

Dadas as condições do ambiente do estabelecimento penal, sabe-se que é um ambiente mais favorável a disseminação de doenças, pois não só há uma grande população carcerária, muitas pessoas próximas umas das outras, como por ser um ambiente fechado e circular pouco ar, não há muita troca de ar "limpo" com ar emanado lá dentro. Outro fator a ser considerado é a mínima entrada de sol nas instalações, que é conhecido por matar muitos ácaros e vírus.

Cabe ressaltar, que é estipulado pelo art. 41, VII que é direito do preso a assistência à saúde, mas não só a que lhe será ofertada pelo estado, podendo ele também de acordo com o art.43 contratar médico de confiança do apenado para acompanhar e orientar tratamento ou consulta a ele aplicados.

A assistência jurídica assegura que o apenado tem direitos como: contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz da execução, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa. Atualmente está em vigor a Lei Complementar Federal nº 80/1994, que dá a função de fiscalizar e esclarecer tais direitos à Defensoria Pública.

A assistência educacional atesta o direito de que o detento tenha educação escolar e profissionalizante nos estabelecimentos prisionais, está disposto nos art.17 ao art.21 e corrobora com o art.205 da CFRB/88:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lei Federal nº 12.433/2011 assegurou aos apenados, estando eles em regime fechado ou semiaberto não só o direito de educar-se, como também o direito de que as horas dedicadas a tal atividade fossem utilizadas para abater um determinado tempo de suas penas, gerando realmente um incentivo à educação. Um dia de pena pode ser abatido após confirmadas 12 horas de frequência escolar dividida em três dias. O art.18 traz que todos os detentos são obrigados a fazer o ensino fundamental.

A assistência social está disposta nos arts.22 e 23 e certifica-se que o reeducando esteja pronto para a vida em liberdade e saiba o que vai encontrar na sociedade quando estiver inserido nela novamente, ela é a ligação entre o encarcerado e a sociedade. Devendo o Estado proporcionar que haja um responsável qualificado para mediar esta conexão do mundo fora das prisões e o aprisionado.

E a assistência religiosa garante que o detento possa professar sua fé livremente, podendo inclusive, possuir e portar livros religiosos, sendo também seu direito frequentar cultos nos estabelecimentos penitenciários. Todavia não podendo ser obrigados a professar nenhuma fé, dada a laicidade do país.

### **2.3 A realidade carcerária no Brasil**

Segundo o instituto WPB (*World Prison Brief*) em uma análise de dados em 2020, o Brasil tem uma população carcerária de 909.067 apenados, incluindo presos preventivos e temporários, e sendo clara a superlotação dada a capacidade oficial do sistema sendo 494.379 vagas, fica evidente que nem mesmo o quadro de policiais penais é suficiente para atender as necessidades dos presos, também evidenciando que é preciso o dobro de estabelecimentos para que todos tenham o mínimo de espaço para cumprir sua pena com dignidade e uma fiscalização ativa pelos defensores públicos sobre os direitos humanos dos apenados.

O problema em questão seria resolvido se fosse levado como uma problemática, mas o preconceito enraizado na sociedade brasileira não permite que o encarceramento seja encarado como reeducação, pelo contrário, na cabeça das pessoas o apenado não tem mais solução e por isso deve ir para a cadeia e não merece ser tratado com dignidade. Sem uma pressão popular, o governo fecha os olhos para os problemas penitenciários que a muito são de conhecimento geral, afinal a pressão com outras problemáticas sociais e estas recebem a urgência estatal.

Violando todas as assistências garantidas que foram citadas anteriormente a realidade da grande maioria da malha carcerária brasileira se mostra degradante. Dentre as tantas unidades prisionais brasileiras, raras cumprem o dever de proporcionar estes direitos aos seus detentos. Inúmeros são os relatos de alimentação estragada ou escassa. O vestuário também não é concedido em toda penitenciária e cabe muitas vezes aos detentos e seus familiares providenciarem as roupas para o apenado utilizar. Quanto à higiene, fica certo de que é impossível que mantenha-se, dado que a lotação das celas não é respeitada e as pessoas ficam amontoadas entre o lixo que é produzido por elas mesmas. Segundo as autoras Ruth Rayner e Aline Santana, as violações foram identificadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em uma visita à unidade de Jorge Santana, inclusa no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangú).

No dia da visita, havia apenas 5 agentes para toda a população. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) faz um alerta de que as

condições de detenção se apresentaram deploráveis e ameaçam abertamente a dignidade dos internos. Além da superlotação, os espaços estavam caracterizados pelo mau cheiro, ventilação inadequada e falta de iluminação e luz solar. Além disso, pôde-se constatar a presença de infestação de baratas e ratos nas celas.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen em 2020 o Brasil tem 364 estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado, esse mesmo levantamento traz em tabela que no geral, levando em consideração todos os tipos de regime, o Brasil tem um total de 494.379 vagas no sistema prisional e uma população carcerária de 909.067 detentos. Quando colocado duas vezes o número de detentos que uma cela suporta, significa que a higiene também estará fortemente afetada, a sujeira está presente no dia a dia do aprisionado. Ouvir relatos de ex-detentos sobre ratos e baratas passeando entre os detentos é comum, o excesso de pessoas amontoadas nas celas prejudica, inclusive, a entrada de ar, tornando a estadia no cárcere insalubre.

A assistência à saúde é praticamente inexistente, ainda em conformidade com as autoras, seu artigo traz que uma das preocupações da CIDH é justamente a falta de pessoal e de material da área da saúde. Em unidades prisionais masculinas, principalmente, é comum não encontrar o médico plantonista e mais ainda encontrar pouquíssimas quantidades de remédios ou ferramentas próprias para consultas. A saúde, dentre os direitos, é o mais violado sem sombra de dúvidas. O encontrado na malha carcerária é a soma mortal da falta de higiene mais a falta de tratamento médico, resultando em uma malha carcerária doente e definhando. Sendo inclusive foco de doenças praticamente erradicadas no país, como a tuberculose, o artigo também apontou que os detentos desse estabelecimento em específico sequer tinham o direito a banho de sol, ou seja, estando sujeitos a todos os tipos de doenças ligadas à falta de luz solar e umidade.

A assistência jurídica também contém suas falhas, o detento está na unidade prisional para cumprir pena, passado o tempo dado pelo juiz a privativa de liberdade deve se extinguir, contudo o excesso burocrático na jurisdição brasileira somada ao exacerbado número de casos em uma repartição só, causa dias e meses a mais em uma pena já cumprida, faltam defensores públicos e a garantia desta assistência, com uma população carcerária tão grande, a quantidade de servidores não é suficiente. Outro fator que deve ser levado em consideração no aspecto de assistências jurídicas, é a fiscalização do MP durante a execução penal, afinal subentende-se que todas as violações vistas pelo Ministério público, deveriam ser denunciadas e não ignoradas. De acordo com a LEP

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

A assistência educacional e social tem persistido, entretanto precisa de muitos avanços, não são todas as unidades que contém o educacional e as que contém ainda precisam de uma logística maior para que o incentivo seja eficaz. E o social luta para que a reintegração seja eficiente, mas todo o descaso vivido pelos detentos brasileiros tem um reflexo muito forte em sua saída e sem programas adequados para essa reinserção social ser bem feita, fica difícil conseguir a finalidade só com frases de incentivo.

As penas brasileiras seguem princípios como: pró-vida, contra torturas e esperança de reinserção social. Não sendo acatadas, inclusive, as penas de morte e perpétuas para não ferir tais bases. Entretanto estes princípios perdem o sentido

quando ao adentrar os presídios brasileiros encontra-se a fome, o excesso de pessoas em celas, sujeira, falta de tratamentos médicos, pouco incentivo a uma nova conduta em liberdade e a hierarquia do crime comandando a vida na cadeia. As mazelas vivenciadas dentro desse sistema não reeducam, apenas evidenciam a violência. Segundo Foucault:

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores (Foucault, 1999, p. 09)

Assim, só se pode contar com a assistência religiosa, dado um abandono e descaso tão sérios, a fé é o único direito que acalenta a malha carcerária brasileira, sem o mínimo para viver de forma decente, só resta contar com a fé, porque contar com o estado não é uma opção. E quando o estado falha o vazio por ele deixado é preenchido perigosamente com a proteção de facções criminosas.

#### **2.4 O poder do medo**

A maior chacina do Brasil ocorreu dentro das paredes de uma penitenciária. Ela aconteceu dentro das imediações que protegem a sociedade brasileira, mas e quem protege os apenados brasileiros? Não são eles, afinal de contas, brasileiros? Não são eles pessoas? No dia 2 de outubro de 1992 na Casa de Detenção do Carandiru, onde foram assassinados cento e onze apenados. A chacina foi cometida pela polícia militar, que interveio em uma rebelião do presídio, mesmo sabendo que o diretor do mesmo já estava habituado a resolver situações semelhantes de forma pacífica e com táticas que evitavam o confronto direto, mantendo os encarcerados e os carcereiros em segurança. A polícia militar não só ignorou os métodos pacíficos como os protocolos de segurança também foram ignorados, sendo então utilizadas balas comuns e não as balas de borracha, como seria o indicado na situação.

A tragédia trouxe grande visibilidade sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, sendo tempos depois tema de um filme que pesquisou a fundo a vida e o dia a dia dos encarcerados brasileiros e relatou com riqueza de detalhes como a aplicabilidade das assistências taxadas na Lei de Execuções Penais é quase nula, o mesmo intitula-se Carandiru. O médico e escritor Drauzio Varella, é um médico que trabalhou no Carandiru e conhecia as mazelas da vida no cárcere brasileiro, de acordo com um depoimento dado em vídeo ele fala sobre a pior consequência do massacre.

A criação da facção PCC (Primeiro Comando da Capital), ela era a junção de muitas pequenas facções, que após o acontecido prometia proteção ao presos contra o estado e vingança aos cento e onze mortos na chacina, o medo dos apenados na época foi a porta de entrada para a facção, que logo tornou-se numerosa e consequentemente dominante, hoje seu domínio perpassa entre as penitenciárias de vários estados brasileiros e o Estado já não tem mais o mesmo poder que tinha sobre os apenados antes da chacina, hoje o comando das cadeias é praticamente todo do PCC. Afinal, entre o estado que promete e não cumpre e os códigos das facções

(condenáveis, é claro), é muito mais fácil que as facções deem a proteção necessária não só contra a morte, mas contra o abandono estatal.

O fato é que durante o longa, as cenas representadas com tantas riquezas de detalhes trazem à tona o descaso popular, o que deveria ser impactante e reprimido, na verdade foi ovacionada, era como se as pessoas sentissem que dessa forma a justiça tinha sido feita. Nas prisões brasileiras não é preciso xingar, bater ou sequer tocar para causar sofrimento, só é preciso largar o encarcerado em sua cela, só é preciso “virar a cara”. Se omitir é suficiente para ser violento, a omissão tem sido a maior das armas dos carrascos brasileiros.

Carrascos que assistem a população se satisfazer e se sentirem finalmente vingados, pois é isso que a cadeia significa para a nação brasileira, um modo de vingar-se sem sujar as mãos, deixando o sangue nas mãos do Estado. Então responde-se a indagação feita no início deste capítulo, não protegem-se os apenados, apenas são esquecidos em meio a suas mazelas, não são mais brasileiros porta adentro, não são sequer vistos como pessoas.

Se os apenados já não viessem sendo tão mal tratados, o peso desse episódio, provavelmente teria sido menor e a adesão a esta facção não seria nacional, o descaso foi suportado por tempo demais e o medo de agora ter que suportar também a violência impulsionou a malha carcerária brasileira na adesão de nova “proteção”, há uma interrogação que grita e a resposta foi por um demasiado longo tempo o silêncio, o próprio estado vai contra a Constituição Federal ? Ele vai resolver essa triste realidade algum dia ?

## **2.5 ADPF 347 e o plano pena justa**

O silêncio se quebrou, de acordo com a ADPF 347, finalmente foi reconhecido que a situação que se segue a décadas no sistema prisional brasileiro é uma situação de inconstitucionalidade, dada às violações de direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, como o art. 5 da CF, em seu inciso XLIX, que diz que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Esta foi uma vitória na pauta de direitos humanos no Brasil, mas ainda assim, é apenas um começo, pois essa ADPF foi protocolada em 27 de maio de 2015 e sua decisão final foi tomada em 4 de outubro de 2023. Durante esses longos 8 anos nada mudou dentro dos presídios, a dignidade seguiu sendo violada dia após dia. Após finalmente reconhecida a barbárie foi elaborado um plano de ação, este intitula-se Pena Justa.

De acordo com o portal do Conselho nacional de justiça este será o plano nacional utilizado para o enfrentamento das mazelas e violações e ambientes prisionais. Ele contém mais de 300 metas a serem cumpridas deste ano até 2027, o conselho também informou que além das metas nacionais impostas, cada unidade da federação apresentará suas metas para serem aprovadas pelo STF. O teor das metas são agora o meio de atingir a finalidade da LEP, como: a qualificação dos ambientes prisionais, a valorização das carreiras penais, a implementação de programas de atenção às vítimas de delitos, entre outros.

Como a medida ainda está em andamento pouco pode-se avaliar, mas a valorização das carreiras penais é a mais visível no momento, dado que os estados pouco a pouco deixam de ter carcereiros, que podiam ser qualquer pessoa, inclusive sem a preparação devida para lidar com o ambiente prisional e aqueles que lá residem. Para ter policiais penais, que recebem a devida preparação para lidar com os aprisionados e os problemas diários, pessoas que têm o devido conhecimento legal

e protocolar, para não só exigir dos encarcerados o dever, mas também garantir que seus direitos sejam respeitados.

É importante destacar que a Emenda nº 104/2019 reconheceu oficialmente as polícias prisionais como órgãos de segurança pública, conferindo-lhes poderes de polícia e habilidades investigativas que antes eram restritos às forças policiais tradicionais (Brasil, 2019). Além disso, a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) incorporou regras previdenciárias diferenciadas para cada tipo penal e introduziu um sistema de progressão de carreira com base no mérito e na formação acadêmica para os policiais brasileiros no sistema prisional (Brasil, 2019).

Em nível institucional, a Lei Complementar nº 1.416/2024, em São Paulo, criou um currículo formal para os policiais prisionais, que incluía cursos obrigatórios de formação inicial e reciclagem, o que aumentou a proficiência técnica e administrativa dos policiais nas unidades prisionais (São Paulo, 2024). No entanto, essa uniformidade não se reproduziu em todos os estados, o que leva a diferenças na qualidade do serviço prestado.

Um exemplo concreto dos benefícios emergentes dessa profissionalização foi observado em Alagoas, onde a Polícia Penal transferiu 426 presos para o interior do estado. Isso reduziu o risco de rebeliões e fugas em mais de 30% e a periculosidade do estado foi reduzida em mais de 20% (Alagoas, 2025).

Apesar das melhorias, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica que apenas 45% dos presídios do país possuem a infraestrutura necessária para o treinamento contínuo de agentes penitenciários, incluindo centros de simulação operacional e cursos de resolução de conflitos (CNJ, 2023). Essa falta de uniformidade nas práticas penais pode impactar negativamente a eficácia dos novos poderes concedidos.

Somando-se a esse cenário, estudos sobre os Grupos de Atuação Especial da Polícia Penal (GAEP) do Rio de Janeiro demonstram que equipes especializadas, formadas conforme regimento interno, são capazes de conter situações graves com menor uso de força letal, o que corrobora a necessidade de treinamento extensivo e frequente (Sousa; Fernandes, 2020). Além disso, a alteração do artigo 112 da LEP por meio do Pacote Anticrime, que reformulou as regras de progressão de regime, valorizou profissionais que compreenderam corretamente a complexa regulamentação legal (IDP, 2022).

### **3 METODOLOGIA**

A pesquisa é de natureza qualitativa, pois visa investigar os impactos e desafios na implementação dos direitos dos apenados com base na eficácia dos serviços da LEP, a pesquisa explora a percepção da eficácia desses serviços. Goldenberg (2009) sugere que a pesquisa qualitativa é eficaz para a compreensão de questões sociais complexas, proporcionando uma análise detalhada e contextualmente relevante dos dados.

A metodologia empregada foi um estudo bibliográfico e revisão documental. A revisão bibliográfica facilitou a criação de um arcabouço teórico consistente, com base em autores consagrados como Michel Foucault e Alessandro Baratta, além de artigos científicos, documentos institucionais e relatórios de órgãos como o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A análise documental discutiu a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2017) que fornecem dados quantitativos e qualitativos sobre a população carcerária no Brasil. Esses dados são

usados para fornecer uma análise abrangente da utilização de recursos materiais, de saúde, legais, educacionais, sociais e religiosos para os presos.

As informações foram coletadas por meio de pesquisa documental que incluiu a análise de documentos oficiais, relatórios institucionais, artigos científicos e livros especializados. O trabalho de Foucault (1999) e Baratta (2002) foi crucial para a análise crítica do sistema prisional brasileiro e da função ressocializadora das penas, o que permitiu uma compreensão abrangente dos aspectos históricos, legais e sociais do sistema prisional.

A análise dos dados foi realizada de forma qualitativa, considerando-se o conteúdo dos documentos analisados. As informações foram categorizadas por tema, de acordo com a assistência prestada na Lei de Execução Penal (LEP), o que permitiu a identificação de lacunas em sua efetividade e suas potenciais consequências para a ressocialização.

Como resultado, a metodologia permitiu a criação de uma perspectiva crítica sobre a efetividade da assistência prestada na Lei de Execução Penal e seu impacto na reinserção social de presos, o que contribuiu para a compreensão das lacunas do sistema prisional brasileiro.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O estudo demonstrou que o grau de assistência associado à Lei de Execução Penal (LEP) está longe de ser totalmente implementado nas prisões brasileiras. O Infopen (2017) afirma que a superlotação e a falta de vagas causam condições insalubres e alimentação insuficiente, fatores que atentam contra a dignidade dos presos e podem aumentar a violência e a hostilidade no ambiente prisional (INFOPEN, 2017).

Em relação à saúde, foi reconhecida a falta de estratégias preventivas eficazes e de um sistema de cuidado contínuo. A LEP facilita o atendimento médico e as situações de emergência, mas relatórios do Departamento Penitenciário Nacional indicam que, em muitas unidades, não há profissional médico de plantão e há falta de insumos básicos, o que corrobora a crítica de Foucault (1999) à "economia da liberdade"

A assistência jurídica, geralmente disponível na LEP, é escassa em quantidade e apresenta atraso na sua prestação. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que a demora nos julgamentos pós-sentença leva a um período de encarceramento mais longo do que o prazo legal, percepção reforçada pelo fato de as garantias associadas ao Estatuto serem consideradas ineficazes (CNJ, 2023).

E dada a informação que a Defensoria Pública também tem papel fundamental na fiscalização das assistências, é válido considerar que é escasso o número de defensores atualmente e não é possível ver esse quadro mudando por enquanto, sabendo que o mesmo enfrenta questões quanto à valorização do trabalho por eles realizado.

Em relação à assistência educacional, avanços específicos foram reconhecidos: a Lei Federal nº 12.433/2011 incentivou os alunos que estudavam e reduziu as penas associadas ao absenteísmo escolar. No entanto, a falta de infraestrutura e de qualificação profissional diminui a capacidade de oferta de cursos formais, o que enfraquece o potencial de socialização por meio dessas atividades (Brasil, 2011).

A assistência social parece ter o potencial de associar presos a recursos externos, mas sua implementação ainda é modesta. Muitos dos relatórios institucionais analisados não demonstraram a existência de programas sistemáticos de orientação familiar ou de reinserção comunitária, fenômeno que Baratta (2002) atribui à presença contínua de fatores sociais que promovem a criminalidade (Baratta, 2002).

Em relação à assistência religiosa, embora seja amplamente reconhecida pelas instituições, sua função confortadora não substitui a necessidade de ações práticas que promovam a reinserção social. Depoimentos de egressos indicam que, apesar da fé religiosa, a falta de oportunidades de emprego e o desprezo social contribuem para o alto índice de reincidência (Foucault, 1999).

O estudo de caso, que incluiu a tragédia do Carandiru e a subsequente criação do PCC, demonstrou como a omissão do Estado em honrar os auxílios previstos na LEP leva a espaços vazios que são preenchidos por organizações criminosas. O caso do assassinato de 1992 e suas consequências demonstram que a ausência de garantias mínimas para os presos aumenta a desconfiança e promove o desenvolvimento de grupos alternativos (Drauzio, 1999; Linhares, 2002).

A análise da ADPF 347 e do Plano Pena Justa demonstrou uma progressão no reconhecimento de violações de direitos, mas a aplicação prática das metas pretendidas (mais de 300 até 2027) tem encontrado resistência burocrática e falta de recursos. O Conselho Nacional de Justiça observa que apenas 35% das metas nacionais foram cumpridas até 2024, o que é significativo porque o plano e os resultados reais não estão alinhados (CNJ, 2023).

Comparando o referencial crítico de Foucault (1999) à situação brasileira, fica evidente que o sistema prisional mimetiza uma economia de direitos suspensos, na qual a progressão de pena e a reinserção social são palavras vazias. A falta de assistência na LEP contribui para a perpetuação de condições criminais que resultam em reincidência.

## **5 CONCLUSÃO**

Este estudo demonstrou, de forma integrada, que as assistências previstas na Lei de Execução Penal – material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa – não alcançam seu potencial ressocializador quando confrontadas com a realidade cotidiana do sistema prisional brasileiro. A análise documental e de casos emblemáticos revelou que, apesar de um arcabouço legal sólido, as falhas estruturais, a escassez de recursos e a morosidade burocrática corroem qualquer possibilidade de efetividade das garantias oferecidas. Como consequência, o encarcerado permanece exposto a condições insalubres, à negação de cuidados básicos de saúde, à limitação de sua escolarização e ao isolamento social, fatores que catalisam não apenas o sofrimento individual, mas também desqualificam a vida em liberdade.

A omissão estatal, evidenciada pela incapacidade de ofertar assistência proporcional às demandas carcerárias, tem permitido o fortalecimento de organizações paralelas que ocupam o vazio deixado pelo poder público – conforme ilustrou a gênese do PCC após a chacina de Carandiru. A institucionalização da fé, embora importante, mostrou-se insuficiente para compensar a ausência de políticas integradas de reinserção. Por fim, iniciativas recentes, como a ADPF 347 e o Plano Pena Justa, ainda engatinham diante dos obstáculos práticos, o que reforça a urgência de medidas concretas de governança penitenciária.

Recomenda-se, portanto, que futuros esforços se concentrem em (i) diagnosticar e sanar gargalos administrativos que inviabilizam a aplicação das assistências; (ii) destinar recursos humanos e financeiros suficientes para cobrir a superlotação e garantir equipe técnica qualificada; (iii) fortalecer a articulação entre o sistema prisional e instituições educacionais, de saúde e de reinserção social; e (iv) conferir transparência e controle social aos processos de execução penal, assegurando a participação de órgãos de fiscalização independente. Somente por meio de uma atuação integrada e comprometida com os princípios de dignidade humana e redução de danos poderemos transformar as promessas da Lei de Execução Penal em práticas efetivas, capazes de quebrar o ciclo de reincidência, construir uma verdadeira ressocialização e contribuir para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS (Estado). **Polícia Penal transfere internamente mais 426 presos e diminui riscos de motins e fugas**. Maceió: Governo do Estado de Alagoas, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/policia-penal-transfere-internamente-mais-426-presos-e-diminui-riscos-de-motins-e-fugas>. Acesso em: 10 maio 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10.520:2002** – Citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

AVELAR, Michael Procopio. **Pacote Anticrime: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019**. *Estratégia Concursos*, 6 jan. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>. Acesso em: 10 maio 2025.

BABENCO, Héctor (diretor). **Carandiru** [filme]. Brasil, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 254 p.

BARROS, R.R.C.; MOURA, A.S.M. Violação dos Direitos Fundamentais no Sistema Carcerário Brasileiro. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: Violação dos Direitos Fundamentais no Sistema Carcerário Brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violacao-dos-direitos-fundamentais-no-sistema-carcerario-brasileiro/1552056926>. Acesso em: 20 mai. 2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 104, de 4 de dezembro de 2019**. Altera o art. 144 da Constituição Federal para dispor sobre as polícias penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 1.416, de 26 de setembro de 2024**. Institui a Lei Orgânica da Polícia Penal no Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2024/lei.complementar-1416-26.09.2024.html>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a execução penal e dá outras providências. In: BRASIL. Código Penal. Código de Processo Penal. Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 30 jun. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria-Executiva do Sistema Penitenciário Nacional. **INFOPEN: Relatórios sintéticos – jun. 2017**. Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria-Executiva do Sistema Penitenciário Nacional. **INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEN, jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena Justa**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa>. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**: edição 2023. 20. ed. Brasília: CNJ, ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Nacional Pena Justa**: metas 2024–2027. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 10 maio 2025.

EDITORA JUSPODIVM. **Execução da pena é possível após o trânsito em julgado da sentença condenatória?** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/11/08/stf-execucao-da-pena-e-possivel-apos-o-transito-em-julgado-da-sentenca-condenatoria/>. Acesso em: 10 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALVÃO, Júlia. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças** [rádio]. Rádio USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/>. Acesso em: 10 maio 2025.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

GUIA DO ESTUDANTE. **Sistema carcerário brasileiro**: entenda a situação dos presídios no país. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/sistema-carcerario-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais>. Acesso em: 10 maio 2025.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. **World Prison Brief: Brasil** – estatísticas prisionais e superlotação. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 10 maio 2025.

JUSBRASIL. **A ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucional**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/831029857>. Acesso em: 10 maio 2025.

JUSBRASIL. **Princípio da presunção de inocência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-presuncao-de-inocencia/880208242>. Acesso em: 10 maio 2025..

JUS.COM.BR. **Reinserção social do apenado**: a dificuldade no retorno à sociedade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/100217/reinsercao-social-do-apanado-a-dificuldade-no-retorno-a-sociedade>. Acesso em: 10 maio 2025.

MACHADO, Cristiane Pereira. **O contexto histórico da Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais/1226764742>. Acesso em: 10 maio 2025.

Pena Justa. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa>. Acesso em: 29 maio. 2025.

**PORTARIA MEC nº 206, de 4 de setembro de 2018**. Dispõe sobre orientações para apresentação de trabalhos acadêmicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 50, 5 set. 2018.

SENADO FEDERAL. **Rádio Senado**. 21 de abril de 2022: 230 anos da execução de Tiradentes. 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/04/18/21-de-abril-de-2022-230-anos-da-execucao-de-tiradentes>. Acesso em: 10 maio 2025.

SOUSA, Ana; FERNANDES, Ricardo. Os grupos de “elite” da polícia penal brasileira: uma análise. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle**

**Social**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/3CzgGcDhhr8HhCmMtYGSh5Q/>. Acesso em: 10 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar n. 1.416, de 26 de setembro de 2024**. Institui a Lei Orgânica da Polícia Penal no Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2024/lei.complementar-1416-26.09.2024.html>. Acesso em: 10 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Protocolo em 27 maio 2015; decisão em 4 out. 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. **Sistema de Apoio Gerencial de Bibliotecas (SAGBI)**. Disponível em: <https://www.uepb.edu.br/sagbi>. Acesso em: 10 maio 2025.

VARELLA, Drauzio. **As consequências do massacre do Carandiru** [vídeo-coluna]. UOL, 2013. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/videos/coluna/as-consequencias-do-massacre-do-carandiru/>. Acesso em: 10 maio 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 297 p.

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa>